



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293972

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2046023-96.2025.8.26.0000, da Comarca de São Vicente, em que é impetrante PATRICIA ALESSANDRA DE OLIVEIRA SIMAO NUNES e Paciente VALMIR FARIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram parcialmente prejudicada a impetração e, no mérito, denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 545

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus: 2046023-96.2025.8.26.0000

Impetrante: Patricia Alessandra de Oliveira Simão Nunes

Paciente: Valmir Farias

Comarca: São Vicente

Habeas Corpus. Pedido: Redistribuição dos autos ao DEECRIM competente, para análise do requerimento de restabelecimento ao regime semiaberto.

Decisão posterior, deferindo o pedido da defesa, restabelecendo o regime semiaberto. Perda do objeto.

Redistribuição dos autos determinada pelo juízo de origem, aguardando o cumprimento de pendências pela serventia. Ausência de prejuízo à parte. Inexistência de desídia por parte do juízo.

Impetração parcialmente prejudicada e, no mérito, denegada a ordem.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pela advogada Patricia Alessandra de Oliveira Simão Nunes, em favor de Valmir Farias, contra ato do MM. Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Vicente.

Alegou, em síntese, que (i) o processo de execução do Paciente tramitava em meio físico quando publicado o Comunicado Conjunto nº 71/2024, disciplinando a digitalização dos processos da primeira instância das comarcas do interior, (ii) embora finalizada a digitalização, o processo não teve seu regular andamento, pendente de redistribuição ao DEECRIM 7ª RAJ, (iii) a ausência de regular andamento processual obsta a análise dos benefícios cabíveis e viola os princípios da progressividade da pena e da duração razoável do processo.

Assim, requereu a concessão da ordem para determinar o prosseguimento regular do processo, com a devida análise dos pedidos de benefício que já se encontram nos autos.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 6/7). Prestadas as informações (fls. 11), a Procuradoria de Justiça manifestou-se pela prejudicialidade (fls. 126/127).

Não constam objeções ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação de execução da pena privativa de liberdade de Valmir Farias, tramitando perante a Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Vicente.

Conforme andamento processual, em 26/02/2024, o processo de execução do Paciente foi remetido à empresa terceirizada para digitalização. Em junho/2024, promoveu a juntada dos documentos digitalizados.

Na data de 21/08/2024, houve petição juntada aos autos requerendo o restabelecimento do regime semiaberto do Paciente com fundamento no *“excesso ou desvio de execução vez que ainda não foi juntada e analisada a falta grave consistente no retorno com atraso na saída de dezembro de 2022”* (fls. 222 – autos de origem).

Em 28/02/2025, o MM. Juízo *a quo* proferiu decisão pela prejudicialidade do procedimento disciplinar e restabelecimento do regime semiaberto, nos seguintes termos (fls. 323/324 – autos de origem):

“Por primeiro, não se olvida do excesso de demanda e das condições insuficientes de trabalho oferecidas pela SAP ao corpo funcional para o exercício de seu mister, contudo, a Administração Pública, como um todo, possui o dever de observância dos prazos, cuja demora, ainda que justificada, contraria o direito à duração razoável do processo administrativo, art. 5º, inc. LXXVIII, da CF e o princípio da eficiência, art. 37, X, da CF.

No caso dos autos, o sentenciado aguarda, há mais de 02 anos, em regime fechado, apreciação judicial da suposta falta disciplinar, cuja sindicância foi acostada aos autos somente este ano pela unidade prisional.

No procedimento apuratório, apesar do atraso no retorno da saída temporária do final do ano de 2022, verifica-se que o executado apresentou justificativa plausível para a perda do horário de regresso (fl. 251), além de ter comparecido na unidade prisional durante a madrugada do dia seguinte ao marcado para retorno da saída temporária.

Com efeito, ante os fatos narrados na sindicância, não é justo, nem razoável, impor-se ao executado maior gravame em razão da ineficiência estatal que perdura faz décadas, sem previsão de resolução a curto prazo, ficando caracterizado, neste sentido, o evidente excesso ou desvio de execução, nos termos do artigo 185 da Lei de Execução Penal.

Assim, em homenagem aos princípios da presunção de inocência, da razoabilidade e da proporcionalidade, a meu aviso, cabível o restabelecimento do regime semiaberto, afastando-se o reconhecimento da falta disciplinar.

Diante do exposto, determino:

Fica prejudicado o julgamento do incidente de regressão, devendo ser arquivado o referido procedimento disciplinar pela autoridade custodiante pelo reconhecimento do excesso do prazo;

não havendo homologação judicial da referida falta, DETERMINO O RESTABELECIMENTO DO REGIME SEMIABERTO anteriormente

deferido ao executado;

3) da mesma forma, fica restabelecido o bom comportamento carcerário, assim como todos os direitos decorrentes do regime intermediário, como direito à saída temporária e trabalho externo e os lapsos para progressão de regime e livramento condicional.

[...]

Sem prejuízo, atualize-se o cálculo e redistribuam-se os autos e seus apensos para o DEECRIM 7ª RAJ SANTOS, competente para fiscalização da pena, ante o local de prisão e regime de pena”.

Isto posto, verifica-se que o requerimento de “*que seja analisado com a maior brevidade possível os pedidos de benefícios que já se encontra nos autos de execução*” restou prejudicado, diante da devida análise pelo MM. Juízo *a quo* e restabelecimento do regime semiaberto do paciente.

Logo, neste ponto, não mais subsiste a situação reclamada e o presente perdeu objeto (art. 659, Cód. Proc. Penal).

Quanto ao alegado pela Douta Defesa, de que o processo “*até o momento não teve seu regular andamento com a distribuição para o DEECRIM 7 – competente para o prosseguimento da Execução digital para fiscalização e análise os benefícios cabíveis em sede de execução penal*” e que, por isso, o paciente estaria tolhido do seu direito aos benefícios cabíveis, verifica-se que não prospera.

Com efeito, embora os autos ainda não tenham sido redistribuídos para o DEECRIM de Santos, o MM. Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Vicente realizou a devida análise quanto ao procedimento administrativo disciplinar, de modo que **não se constata prejuízo ao paciente**.

Ademais, quanto à redistribuição dos autos, esclareceu o MM. Juízo *a quo* que a decisão “*está em cumprimento pela serventia, com as comunicações pertinentes*”, e que “*finalizada esta tarefa, bem como analisadas as pendências, os autos serão redistribuídos ao DEECRIM da 7ª R.A.J. – Santos*”.

Assim, não constatados prejuízos ao paciente, tampouco desídia por parte do juízo de origem.

Ante o exposto, **julgo prejudicada, em parte, a impetração e, no mérito, denego a ordem**.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relatora

documento com assinatura digital